



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

RESPOSTA ÀS INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018

RECORRENTES: EGÍDIO E EVERTON EMPREENDIMENTOS LTDA e I9 PUBLICIDADE & EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA ME.

RECORRIDA: Decisão da Srª Pregoeira MARILENE ALMEIDA DE MENEZES.

OBJETO: Intenção de recursos sobre a decisão do julgamento da habilitação da licitação Pregão Presencial nº 004/2018, REGISTRO DE PREÇOS, do tipo menor preço por ITEM, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para Contratação de empresa de Prestação de Serviços para Locação de Palco, House Mix, Placas de Fechamento, Camarote, Disciplinador, Barricadas, Pórtico, Toldos, Gerador, Sonorização, Iluminação, Painel de Led, Telão, Banheiro Químico, Rádios Comunicadores, bombeiro civil, seguranças desarmados, camarim, bateria, Trio elétrico, rádios comunicadores e Detectores de Metal, para vários Eventos tais como Micareta, Festejos Juninos, Festa da Laranja, dentre outros, deste Município, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes do Termo de Referência - Anexo I deste Edital.

1. DO RELATÓRIO

Aportou no ato do lavramento da ATA tempestivamente em 24 de ABRIL de 2018, INTENSÃO DE RECURSO sobre a DECISÃO do julgamento da HABILITAÇÃO as empresas **EGÍDIO E EVERTON EMPREENDIMENTOS LTDA E I9 PUBLICIDADE & EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA ME** conforme fatos narrados em ata conforme a seguir:

*" A Srª. Pregoeira, faz registrar as seguintes ocorrências com relação as empresas que foram INABILITADAS por não se adequarem ao edital nos quesitos descritos a seguir: A empresa EDSON TENDAS, faltou com a apresentação do registro do CREA do engenheiro item (9.2.4), alínea " b", como também relação da equipe e aceitação dos mesmos item (9.2.4), alínea "d", a empresa SL SANTANA, juntou o CREA do engenheiro vencido na data de 23/03/18, item (9.2.4), alínea "d", não apresentou documentação para técnico de iluminação item (9.2.4), alínea "e", sem declaração de aceitação do técnico de iluminação item (9.2.4), alínea "d", CREA incompleto item (9.2.4), alínea "b", sem apresentação do comprovante de DRT, item (9.2.4), alínea "e", a empresa **I9 PUBLICIDADE deixou de apresentar documentação referente aos técnico de som e iluminação, exigência do item (9.2.4) alínea "e", apenas declarou as participações dos mesmos com os seus respectivos números de DRTS, mas não comprovou vinculação dos técnicos em relação a empresa nem apresentou o documento de registro do DRT e a sua***

②
mjm



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

certidão Municipal encontra-se vencida item 9.2.2), alínea " e" em 2017 , mas para a certidão descrita a empresa possui prazo após a finalização do julgamento da sessão de cinco dias para a apresentar devidamente válida como preceitua o edital, por fim a empresa LUAN ESTRUTURAS deixou de apresentar o cadastro do licitante no corpo de bombeiros militar, item (9.2.4) alínea "g". Após, seguiu-se a renegociação dos lances com os licitantes que ficaram em segundo e alguns casos terceiro lugares nos itens: item 34, bombeiro civil, o 2º colocado, a empresa E&M, não havia aberto o envelope de HABILITAÇÃO, pois este se encontra em posse da comissão, devidamente lacrado, sendo aberto para análise da mesma e observado o descumprimento do item 9.2.4 alínea "g", causando sua INABILITAÇÃO, os 3º, 4º e 5º colocados respectivamente, as empresas SL SANTANA, "EGÍDIO E EVERTON" E PROSHOW também não cumpriram o item 9.2.4 alínea "g", sendo aberto o envelope da empresa BOMBEIROS ROCHA, conferindo que a empresa encontra-se HABILITADA, ressalvando, que a certidão Municipal venceu na data da 1º sessão, mas com as possibilidades de prerrogativas da lei, a empresa apresentou de imediato a certidão válida e documentos originais restando vencedora do item 34 do termo de referência, na renegociação a empresa reduziu o seu valor de R\$ 216,67 para R\$ 205,00 preço final do item, diante da empresa "I9 PUBLICIDADE" não ter cumprido com as exigências para o item 06, 12 e 15 do edital, passou-se aos demais colocados, o item 06 a empresa SL SANTANA, que seria a segunda colocada, por estar INABILITADA, passou-se ao 3º colocado, a empresa LUZ E LED, com o valor de R\$ 1500,00 preço final, sobre o item 12, o segundo colocado seria a empresa ENERGIZAR, que mantinha sua habilitação devidamente lacrada com a comissão e assim que aberto na presença dos licitantes, constatou-se o descumprimento do item 9.2.4 alínea "d e e", sendo declarada INABILITADA, sendo consequentemente classificado a 3ª colocada a empresa I9 ENTRETENIMENTO que renegociou seu preço de R\$ 2.400,00 para R\$ 2.198,00 preço final do item, sobre o item 15 o segundo colocado seria a empresa EGÍDIO E EVERTON, que foi declarada INABILITADA para o item devido ao descumprimento do item 9.2.4 alínea "e e d", sendo consequentemente convocado o terceiro colocado a empresa ENERGIZAR, também INABILITADA pelo mesmo motivo, passando-se ao quarto colocado a empresa I9 ENTRETENIMENTO, que renegociou o valor de R\$ 1900,00 para R\$ 1890,00 preço final do item, diante da empresa EDSON TENDAS não ter cumprido com as exigências sobre os itens 26 e 27 do edital e ser declarada INABILITADA, convocou-se o segundo colocado, a empresa I9 ENTRETENIMENTO, o mesmo não quis renegociar seus valores mantendo seu último lance, item 26 valor R\$ 138,00 preço final e item 27 valor de R\$ 150,00 preço final, diante da empresa SL SANTANA ter descumprido as exigências do edital ganhadora dos itens 07 e 10, convocou-se o segundo colocado do item 07, a empresa "I9 PUBLICIDADE", no entanto esta restou INABILITADA, passando ao terceiro colocado a empresa



DOCUMENTO Nº 1506
E

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

LUZ E LED, com o valor final de R\$ 998,00, sobre o item 10 ficou classificada em segundo lugar a empresa I9 ENTRETENIMENTO que não renegociou e manteve seu preço final R\$ 979,00. Por fim, a senhora pregoeira, passa a constar algumas ocorrências manifestadas pelas empresas: a empresa ARTUR ESTRUTURAS, declara que observou que a empresa I9 ENTRETENIMENTO, deixou de apresentar a carteira do DRT do profissional de som solicitando a INABILITAÇÃO da empresa, com relação ao item 9.2.4 alínea "e" para a realização do objeto dessa licitação, contendo:

- 01 (um) Técnico de Som, para o ITENS 11,12, 13, 15, 16 e 17;
 - 01 (um) Técnico de Iluminação, para o ITENS 5,6 e 7;
- Os Registros dos profissionais elencados no subitem anterior no Ministério do Trabalho (DRT) como também através de contrato social se sócio, devidamente atualizado, carteira de trabalho e Previdência Social CTPS assinada, contrato de trabalho regido pela CLT, contrato de prestação de serviços regido pelo código civil ou certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado, na forma do acórdão nº 7.286/2010-TCU 2ª CÂMARA. Pelo que a pregoeira manifestou-se nos seguintes termos:

A exigência não trata sobre a apresentação da carteira do DRT, mas da COMPROVAÇÃO do registro junto ao MINISTÉRIO DO TRABALHO, a empresa I9 ENTRETENIMENTO, apresentou o atestado de capacitação profissional como técnico e operador de som, emitido pela SATED/BA, apresentou carteira de trabalho registrada como técnico e operador de som e o cartão de registro profissional emitido pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, registrado com o objeto exigido, sendo que o senhor JHON GUIMARÃES SANTOS, este o operador e técnico de som é o sócio administrador da empresa, conforme contrato de constituição já apresentada na habilitação, entendendo que cumpriu o requisito exigido no edital. Declarada encerrada a fase de julgamento da habilitação, passa-se a fase de interposição de recursos:

DAS ALEGACÕES na qual as empresas abaixo passam a declarar:

“ A empresa I9 PUBLICIDADE, se manifesta tempestivamente contra a decisão da pregoeira e de sua comissão de licitação na decisão que desclassifica a empresa dos itens, já que a empresa atendeu todo o edital em sua totalidade e também baseada no artigo 30 da Lei 8.666/93 que norteia as licitações e pregões subsidiando a lei 10520/02. Assim a empresa apresenta sua quitação com o órgão competente o CREA e também apresenta responsável técnico engenheiro civil e técnico eletrotécnico, assim como os atestados de capacidade técnica registrados nos órgãos competentes CREA, bem como todas as declarações de técnicos de som e luz com números das DRTS e declarações que constava em edital assinada pelos seus responsáveis.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Vemos que poderia ser feita uma diligência ou apresentação de algum documento que comprova tal aptidão. Com outra ressalva que tais exigências são complementares que por lei não impede a habilitação da empresa, segundo a jurisprudência em lei que tais documentos podem ser apresentados na assinatura do contrato.

Assim exposto pedido de recurso para que seja vista essa decisão arbitrária não amparada em lei para reclassificação da empresa e assim assumir os itens e ser declarada vencedora.

DA JUSTIFICATIVA DA PREGOEIRA 1:

A empresa supracitada apresentou sua quitação com o órgão competente o **CREA** e também apresenta responsável técnico **engenheiro civil e técnico eletrotécnico**, exigência contida no item 9.2.4 alínea b, assim como os atestados de capacidade técnica registrados nos órgãos competentes CREA "**comprovação técnica operacional**" alínea a).1 item 9.2.4, bem como todas as declarações de técnicos de som e luz com números das DRTS e declarações que constava em edital assinada pelos seus responsáveis, mas descumpriu totalmente a exigência do item 9.2.4 alínea e) conforme redação abaixo:

- a) para a realização do objeto dessa licitação, contendo no mínimo:
- 01 (um) Técnico de Som, para o ITENS 11,12, 13, 15, 16 e 17;
 - 01 (um) Técnico de Iluminação, para o ITENS 5,6 e 7;
- Os Registros dos profissionais elencados no subitem anterior no Ministério do Trabalho (DRT) como também, através de contrato social se sócio, devidamente atualizado, carteira de trabalho e Previdência Social CTPS assinada, contrato de trabalho regido pela CLT, contrato de prestação de serviços regido pelo código civil ou certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado, na forma do acórdão nº 7.286/2010-TCU 2ª CÂMARA..

Desta forma em cumprimento aos ditames editalícios a empresa **I9 PUBLICIDADE & EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA ME**, não apresentou a comprovação de vinculação nem a REGISTRO junto ao órgão de competência para o manuseio dos referidos equipamentos de iluminação e sonorização mas o CREA de um engenheiro eletrotécnico que deve existir na estrutura administrativa para a possibilidade de emissão de **ART** junto ao órgão quando a empresa for vencedora de itens de origem eletrônica.

O mesmo licitante alega que poderia ser feita uma **diligência** ou **apresentação** de algum documento que comprova tal aptidão. Com outra ressalva que tais exigências são complementares que por lei não impede a habilitação da empresa, segundo a jurisprudência em lei que tais documentos podem ser apresentados na assinatura do contrato. Ora, o edital esteve publicado e republicado com tal exigência sem que a empresa **I9 PUBLICIDADE & EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA ME** se

⊗
man



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

manifestasse sobre sua insatisfação com a exigência contida no edital, entendendo esta CPL, que a fim de garantir a segurança e o bom desempenho dos serviços objeto em questão mantem o entendimento da necessidade do pedido, e informando ainda que a abertura de diligencia seria para constatação de veracidade de informação mas, não para anexação de outros documentos pois, a própria lei veda este tipo de conduta. Enfim a empresa supracitada deixou de apresentar documentação prevista no edital mantendo sua INABILITAÇÃO.

Em seguida, a empresa **EGÍDIO E EVERTON**, declarou interesse em interpor recurso nos seguintes termos: **manifesta-se a intenção de interpor recurso por não concordar com a sua inabilitação de acordo com o edital nos itens 15 e 34(itens remanescentes), no que tange às alíneas “e e g” do edital do PP nº 04/2018 SRP da PM Boquim, impugnado por e-mail inicialmente, conforme a lei da transparência e o artigo 30 da lei 8.666/93, no quesito habilitação técnica.** A empresa protocolou memoriais no dia 27/04/2018 dentro do prazo estabelecido de 03(três) dias, conforme item 13, subitem 13.1 do edital.

DA JUNTADA DOS MEMORIAIS(RESUMO):

O licitante entende que ao não se identificar localização, datas e eventos com exatidão ferindo com isso o princípio da OBJETIVIDADE e em desobediência a LEI DA TRANSPARENCIA.

Também destaca que por ter sido realizado 03(três) sessões para análise e julgamento dos documentos e propostas dos licitantes, houve tamanha demoriedade e desgaste com oneroso gastos na condução do certame.

Neste conduto também mantém seu entendimento no que se diz respeito a não observar descumprimento do edital no item 9.2.4 alíneas “e e g” alegando o mesmo ferir a lei nº 8.666/93 em seu artigo 30.

DA JUSTIFICATIVA DA PREGOEIRA 2:

O Licitante **EGÍDIO E EVERTON** novamente rebate a ideia de que o termo de referência deveria conter com exatidão local, dia e eventos previstos para a realização deste REGISTRO DE PREÇOS onde esta comissão já se manifestou outrora, ao mesmo recorrido sendo que o mesmo em momento algum solicitou calendários festivos, estes com datas fixas e outras mutáveis conforme condição financeira do município e repasses do governo.

Da resposta a impugnação ao edital já respondida: No que tange a falta de identificação no termo de referência do calendário de eventos, com datas e locais, esta municipalidade possui calendário de festividades, mas datas e locais são previstos conforme a disponibilidade financeira, localização

②
mpm



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

adequada ao porte dos eventos e dias normalmente são previsíveis conforme decisão conjunta da municipalidade. Ora o calendário encontra-se disponível nos autos do processo e da administração informando que o fato da escolha da modalidade Pregão tipo "REGISTRO DE PREÇOS" foi justamente em detrimento de que administração vem realizando eventos de tradicionalidade em conformidade com a situação financeira do momento e da liberação dos recursos oriundos de repasses estaduais e federais para este fim.

Não obstante de que esta administração feriu o princípio da objetividade mas está sendo prudente em não criar expectativas nem anseios a população, mas de resguardar momentos imprescindíveis para eventos assim possíveis e almejados por todos.

Outro fato é que o edital, apresentou a exigência contida na alínea "e" do item 9.2.4, este não apenas do comprovante do DRT do profissional, mas também a apresentação de carteira de trabalho e Previdência Social CTPS assinada, contrato de trabalho regido pela CLT, contrato de prestação de serviços regido pelo código civil ou certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado. Diante da empresa EGÍDIO não ter apresentado um documento que consta a exigência editalícia neste quesito, a empresa não pode fazer constar que está apto a contratar sem atender o referido cumprimento para com a execução do serviço - ITEM 15 (CONJUNTO DE 15 CAIXAS DE SOM AMBIENTES TIPO MAMUTINHAS) mantendo assim sua INABILITAÇÃO neste item. No que tange ao item 34 (BOMBEIRO CIVIL) foi solicitado que o seu vencedor obrigatoriamente apresentasse o cadastro do licitante no corpo de Bombeiro Militar da sua jurisdição (IN - instrução normativa nº 02/2015), esta Instrução Normativa aplica-se a empresas especializadas com profissionais qualificados na área de segurança como **BOMBEIRO CIVIL** e a empresa **EGÍDIO E EVERTON** não apresentou o cumprimento da exigência e identificando assim, que o mesmo não possui tal qualificação, assim esta comissão mantém sua INABILITAÇÃO.

Não houve apresentação de CONTRA RAZÕES.

e
mqr



DOCUMENTO Nº 1510
Ⓞ

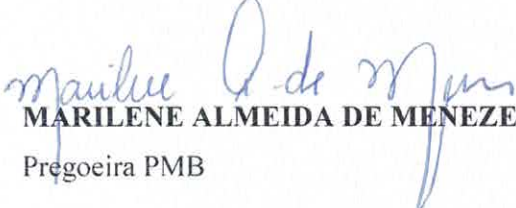
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

DA DECISÃO:


Com efeito, objetivando a contratação de empresa apta e que apresente melhor proposta de preços a esta Municipalidade, que a mesma venha atender rigorosamente sua obrigação na execução dos serviços e junto aos órgão de fiscalização, esta equipe diante das alegações supracitadas, mantém sua decisão em detrimento do cumprimento dos serviços de forma satisfatória e apropriada, pois estes serviços serão de atendimento e visitação pública querendo então dar a **qualidade e segurança** dos serviços da melhor maneira possível.

Enfim decide-se sobre o NÃO ACATAMENTO das referidas impugnações tendo submetido a procuradoria Geral do Município para que o mesmo manifestasse seu entendimento, este então favorável a decisão da PREGOEIRA, e assim submetendo esta decisão para a ratificação da AUTORIDADE competente.

Boquim/SE 04 de MAIO de 2018.


MARILENE ALMEIDA DE MENEZES
Pregoeira PMB

RATIFICO A DECISÃO em 04/05/2018.


ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal